

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0113956-29.2017.4.02.5101 (2017.51.01.113956-9)

RELATOR : Desembargador(a) Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

APELANTE : KANTRO EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : RJ137567 - LUCAS LAUPMAN FERRAZ LIMA

APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

ORIGEM: 16^a Vara Federal do Rio de Janeiro (01139562920174025101)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO INTERNO. DESPROVIDO.

- 1. Cuida-se de agravo interno interposto pela União/Fazenda Nacional contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação cível para determinar que as contribuições para o PIS/COFINS sejam calculadas sem a inclusão dos valores do ISS.
- 2. A decisão tomada por este relator tem por base o estampado no Recurso Extraordinário nº 574.706, não tendo esta Corte poderes para afastar a decisão do Tribunal Constitucional.
- 3. Não obstante a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).
- 4. Agravo interno interposto pela União/Fazenda Nacional conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno interposto pela União/Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto do Relator constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

Relator



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

N° CNJ : 0113956-29.2017.4.02.5101 (2017.51.01.113956-9)

RELATOR : Desembargador(a) Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

APELANTE : KANTRO EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : RJ137567 - LUCAS LAUPMAN FERRAZ LIMA

APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional

ORIGEM : 16^a Vara Federal do Rio de Janeiro (01139562920174025101)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (f.199/212) interposto pela União/Fazenda Nacional contra decisão monocrática.

A decisão monocrática desafiada (f.191/196) teve por base o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que deve ser excluído o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em seu recurso, sustenta a agravante que o acórdão paradigma (RE 574.706) proferido pelo STF limitou-se a tratar da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nada dispondo no concernente ao ISS.

Não foram apresentadas contrarrazões.

No que interessa ao julgamento do agravo interno, é o relatório.

THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO RELATOR



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

N° CNJ : 0113956-29.2017.4.02.5101 (2017.51.01.113956-9)

RELATOR : Desembargador(a) Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

APELANTE : KANTRO EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : RJ137567 - LUCAS LAUPMAN FERRAZ LIMA

APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

ORIGEM : 16^a Vara Federal do Rio de Janeiro (01139562920174025101)

VOTO

Conheço do Agravo Interno porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de agravo interno interposto pela União/Fazenda Nacional contra decisão monocrática

Por sua vez, a decisão monocrática desafiada teve por base o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que deve ser excluído o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em seu recurso, sustenta a agravante que o acórdão paradigma (RE 574.706) proferido pelo STF limitou-se a tratar da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nada dispondo no concernente ao ISS.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, firmou a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Por certo, a decisão do STF não abordou especificamente a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, mas o raciocínio é análogo, não sendo possível aplicá-lo ao ICMS e deixar de proceder da mesma forma no caso do ISS.

Isso porque o valor arrecadado a título de ISS, à semelhança do ICMS, não incorpora ao patrimônio do contribuinte, não representando faturamento ou receita, razão pela qual se entende que tais tributos não compõem a base de cálculo para incidência do PIS e da CONFINS.

Ademais, não obstante a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes.

Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).



Ao contrário do alegado pela União Federal, o julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada.

No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

Conforme consignado, nos termo da decisão atacada, em relação ao ISSQN, deve-se aplicar as razões de decidir expostas pela Suprema Corte no julgamento que reconheceu a invalidade constitucional da inclusão do ICMS na base imponível do PIS e da COFINS.

Assim, em face do exposto, analisadas as questões suscitadas pela agravante, não merece retoques a decisão proferida, razão porque nego provimento ao agravo interno da União/Fazenda Nacional.

É como voto.

THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO RELATOR